



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-05.2018.4.01.3813/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: LUIZ DENIS ALVES TEMPONI

APELADO: MICHAEL ALEX MOREIRA

APELADO: FREDERICO DIAS FALCI

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO PARA CONTRATAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS. SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal.
2. Alegação de superfaturamento de cachês artísticos, com intermediação por empresa de fachada e uso de cartas de exclusividade.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) se o superfaturamento, ainda que com execução dos eventos e aprovação formal de contas por órgãos de controle, configura desvio de recursos públicos e dano ao erário (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, I, segunda parte); (ii) se o pagamento antecipado em contrato administrativo evidencia dolo e viola a Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63); (iii) se a prova colhida (depoimentos, documentos, cartas de exclusividade e diferenças de valores) demonstra coautoria de particulares em concurso com agente político (CP, art. 29); e (iv) a adequação das penas e do regime, a aplicação da pena acessória do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 e a fixação de dano mínimo.

III. Razões de decidir

4. Conclusões do controle interno do Ministério do Turismo e do controle externo pelo TCU não vinculam a jurisdição penal, por tratar-se de exame, em regra, formal. A apuração de crime demanda análise específica do conjunto probatório.

5. Comprovado o superfaturamento: cachês efetivamente pagos a artistas bem menores do que aquilo que a contratada recebeu, com intermediação por empresa de fachada de posse de “carta de exclusividade”, frustrando a finalidade pública do convênio ao reduzir o número de atrações.

6. O pagamento antecipado à contratada, documentado nos autos, viola a Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63) e evidencia favorecimento indevido, reforçando o dolo específico de desviar recursos em proveito alheio.

7. Elementos testemunhais e documentais demonstram concurso de agentes: agente político como ordenador de despesas (privilegiamento da contratada) e particulares como intermediário e “laranja”, caracterizando coautoria (CP, art. 29). O silêncio do réu no interrogatório judicial não afasta a força probatória dos demais elementos.

8. Configurado o crime do art. 1º, I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967. Penas fixadas segundo o art. 59 do CP: ao agente político, 5 anos de reclusão, regime semiaberto, e pena acessória de inabilitação por 5 anos (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967); ao intermediário, 6 anos de reclusão, regime semiaberto; ao “laranja”, 4 anos de reclusão, regime aberto. Dano mínimo solidário arbitrado em R\$ 45.000,00.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (CP, art. 29), nos termos da fundamentação, e para fixar o dano mínimo solidário em R\$ 45.000,00, corrigidos.

Tese de julgamento: “1. O superfaturamento em contrato de eventos artísticos, oriundo de convênio federal, ainda que com execução do objeto e aprovação formal de contas, configura desvio de recursos públicos e gera dano ao erário (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, I, segunda parte). 2. O pagamento antecipado em contrato administrativo viola a Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63) e evidencia dolo de privilegiar o contratado. 3. Conclusões de órgãos de controle administrativo interno e do controle externo (TCU), não vinculam a

jurisdição penal. 4. Intermediação por empresa de fachada e manipulação de cartas de exclusividade que majoram artificialmente cachês caracterizam coautoria de particulares com agente político (CP, art. 29).”

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, I, segunda parte, e § 2º; CP, arts. 29 e 59; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma - Criminal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL ALEX MOREIRA e FREDERICO DIAS FALCI por violação ao art. 1º, inciso I (segunda parte), do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do CP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS ROLLO D OLIVEIRA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000201000v6** e do código CRC **87b4e94e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS ROLLO D OLIVEIRA
Data e Hora: 24/10/2025, às 15:23:07

0000188-05.2018.4.01.3813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que absolveu os réus LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, FREDERICO DIAS FALCI e MICHAEL ALEX

MOREIRA da imputação do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A denúncia foi recebida em 16/10/2017 (evento 2, OUT12).

Em razões de apelação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença absolutória e condenar os Réus nas sanções do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, sustentando, em síntese: (i) ocorrência de sobrepreço nas contratações artísticas do Carnaval/2009, com diferença aproximada de R\$ 45.000,00 entre o valor informado ao Ministério do Turismo e o efetivamente pago aos artistas, o que caracteriza desvio de recursos públicos; (ii) impropriedade do fundamento sentencial quanto à “maleabilidade” de cachês, pois cabia aos agentes públicos comprovar a composição dos gastos, nos termos das cláusulas de prestação de contas do convênio, o que não ocorreu; (iii) vedação à contratação por intermediários e indevido acréscimo de custos, com respaldo no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e em precedente que reconhece o prejuízo decorrente da intermediação em eventos artísticos; (iv) inadmissibilidade de se exigir da acusação ônus de prova que as regras do Convênio atribuíram aos contratados, não podendo os Réus se beneficiar da própria omissão documental; e (v) necessidade de reforma da sentença absolutória, com reconhecimento do desvio e condenação pelo tipo do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em contrarrazões, as Defesas pleitearam o desprovimento da apelação ministerial.

Em parecer de f. 2.112, o Ministério Público refutou a tese de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, o MPF mencionou prévio ajuste entre o prefeito e os ora Réus quando encaminhou o Plano de Trabalho, para o Ministério do Turismo. Disse estar provado superfaturamento no cachê, com prejuízo ao erário. Além disso, foi omitida a documentação referente aos contratos firmados com terceiros, para poder ser avaliada a consecução do objetivo conveniado. Pediu a reforma do julgado e condenação dos Apelados.

É o relatório.

VOTO

Desde que o Ministério do Turismo (União) passou a disponibilizar verbas de emendas parlamentares para eventos artísticos montou-se, por todo o País, um esquema de fraudes que drenou grande parte das verbas por superfaturamento, com envolvimento de servidores públicos, agentes políticos e empresários. O caso dos autos **não** foge disso, embora os valores envolvidos sejam menores, em relação a outros casos. Mas o que está em análise é a possível dilapidação do patrimônio público por superfaturamento.

Ora, o objetivo do projeto era o de fomentar o turismo na cidade e região e indiretamente incentivar a economia local, pela distribuição da renda gerada pelo lazer, investir na cultura e remunerar artistas da região, e não o de enriquecer intermediários e “rachadinhas”.

Recomendo a leitura do dossier de MICHAEL ALEX MOREIRA, que acompanha a denúncia, para melhor entendimento dos fatos.

1. Apelação do Ministério Público Federal.

Conheço do recurso.

Quando o órgão federal de controle **interno** que analisou a prestação de contas e depois o próprio TCU em controle **externo**, declararam que não houve dano ao erário, significa que uma análise **formal** foi feita. Se houver crimes pelo meio (falsidades, corrupção, crimes de licitação) essa conclusão dependerá de análise específica (perícia, tomada de contas, inquérito civil público, ação penal...). É o que acontece no caso de autos criminais, cujas conclusões **não** estão vinculadas às instâncias cível ou administrativa.

Penso que **superfaturamento** causa prejuízos ao erário, embora **realizados** os eventos contratados, inclusive com a estrutura (produção) a cargo da **mesma empresa** contratante dos artistas. O alto preço pago pelo município impediu a contratação de mais artistas, ou mais eventos. Quanto à demonstração de dolo, este se evidencia dos fatos e provas, e não de confissões inexistentes. A justiça penal não utiliza de tortura ou soro da verdade para apurar crimes. O convencimento do juiz há de fundamentar-se na prova.

No meu sentir, tanto a execução **física** quanto a execução **financeira**, fiscalizadas posteriormente por órgãos de controle podem ser favoráveis aos Réus, e, mesmo assim, haver acontecido crime, visto que os órgãos administrativos, em geral, cuidam do aspecto **formal** e somente por **amostragem** realizam circularização de notas fiscais, periciam a veracidade de documentos, consultam juntas comerciais, investigam pessoas, etc...

O Convênio nº 701482 (f. 152) estava com as “cartas marcadas”. Embora o ora ex-prefeito diga que nem de festas goste, pagou **antecipadamente** a empresa **contratada** (vide guia de retirada de fls. 300), o que é **inexplicável** em termos de administração pública. Embora praxe no meio artístico (pagamento parcial ou total **antes** do show), esse risco cabe ao empresário e **não** ao órgão **contratante**. Só essa irregularidade demonstra o privilegiamento à empresa contratada.

O privilegiamento é também observável desde o Plano de Trabalho (fl. 62 e 155), cujos itens coincidem com a proposta da empresa ungida. Mas isso é só um detalhe, embora indício de prévio ajuste com a Contratada.

Cabe esclarecer que os valores da **produção** (palco, iluminação, show pirotécnico...) compuseram licitação por pregão presencial de licitante **única** (a mesma Contratada). Também é detalhe. Vide f. 125.

Não vou concluir que as **cartas de exclusividade** não sejam necessárias. Artistas de renome somente são contratados assim. Vou dar crédito aos Réus no sentido de que, na região, as bandas contratadas são do agrado popular. Vou fechar os olhos para os preços de **produção** do show (estrutura) porque não há parâmetros para dizer que são superfaturados. Entretanto, o Ministério do Turismo fez ressalvas quanto à falta de cópias de notas fiscais (f. 239). Mas isso é só detalhe.

O certo é que a finalidade pública não foi alcançada porque o **superfaturamento** impediu o uso de verbas em favor da coletividade (mais atrações, mais lazer), em benefício dos sempre escondidos terceiros (no caso MICHAEL ALEX MOREIRA ou sabe-se lá quem mais), em evidente desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967).

A prova do superfaturamento foi demonstrada pela Acusação. A empresária LEILA KARLA CORRÊA DA SILVEIRA da banda “Camisa Suada” mencionou a contratação dessa banda por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), antes de repassar a “carta de exclusividade” para a **contratada** “Frederico Dias Falci - ME”, empresa “laranja” de MICHAEL ALEX (conforme dossier do MPF). Consignou a testemunha que tratou com MICHAEL ALEX a negociação.

É claro que MICHAEL ALEX é intermediário /empresário, que trabalha pelo lucro. Mas essa terceirização não pode chegar ao ponto de desviar a finalidade pública do Convênio. Usando de uma empresa “laranja”, tenta furtar-se da responsabilização civil, administrativa e penal. Isso, multiplicado por vários outros eventos, dá margem de lucro exorbitante. MICHAEL ALEX não era sequer o empresário licitante. O licitante Frederico Dias Falci – ME não passava de um “laranja” travestido de “empresário com exclusividade” que comprava a “carta de exclusividade” a mando do real intermediário (MICHAEL ALEX). Disse a testemunha Rodolfo Guimarães Ramos que viu MICHAEL ALEX na prefeitura para tratar do evento Carnaval 2009.

O dolo do prefeito era o de privilegiar terceiro. Evidentemente, estão presentes o dano ao erário causado pelo **superfaturamento**, e a violação ao princípio da moralidade. O dolo de Frederico Dias Falci é o da coautoria com MICHAEL ALEX, beneficiário maior. Mas se houve depois divisão real de ganhos com o prefeito, ou outros políticos, evidentemente que isso **não** consta na prova dos autos.

Na medida em que o prefeito LUIZ DENIS ALVES TEMPONI chega, como ordenador de despesas, a adiantar pagamento, patente é seu dolo de privilegiar o contratado, que superfaturou o serviço e desviou dinheiro público.

O valor gasto com as bandas “Axé Mondo” e “Camisa Suada”, efetivamente, foi no total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo desviados R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) porque o desembolso com elas foi de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Embora admissível que o empresário receba comissão, tal “comissão” camuflada no cachê superfaturado, ultrapassou, em muito, o ganho dos artistas, e desvirtuou o objetivo do Convênio, reduzindo, em muito, as atrações artísticas e o impacto dos eventos no turismo.

O Convênio foi celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e município. Já o contrato envolve município e empresa. Disse uma testemunha servidora do Ministério do Turismo que cabe ao gestor municipal prestar informações sobre o contrato. Quanto ao controle interno pelos órgãos do Ministério do Turismo e controle externo pelo TCU, trata-se de um controle **formal**. Em condições de excepcionalidade pode acontecer investigação aprofundada. Aliás, a falta de fiscalização é o grande problema no País.

A prova dos gastos é do Apelado, e não, do MPF. Houve grande discrepância entre o recebido pelos artistas e o que foi pago à Contratada. Se é verdade que na previsão de pagamento do cachê não há menção a percentual de comissão (essa “comissão” é assunto de artistas e empresário), nada impede que a investigação tente descobrir o que foi pago, e a quem.

É possível (não se sabe) até mesmo que a Prefeitura haja pagado algumas despesas (hotel, ônibus, etc...), além do cachê, e fora do contratado. Isso porque **não** se juntaram documentos de **todas** as despesas. Disse o ex-prefeito que o município era pobre, e que desconhecia detalhes da divisão de valores entre artistas e empresários. Disse que só providenciou o Plano de Trabalho e autorizou o pagamento. Outrossim, disse que só conheceu o réu Frederico Dias Falci na audiência judicial e que não conhecia MICHAEL ALEX, na época dos fatos.

Na verdade, as condutas, como referido, evidenciam o dolo de permitir o superfaturamento com o pagamento antecipado. Sendo Tumiritinga/MG um minúsculo município (população de 6.732 habitantes, hoje) é difícil de aceitar desconhecimento de detalhes da festa de carnaval. Outrossim, a pequena distância (58 Km) entre Governador Valadares/MG e Tumiritinga/MG dá a entender que alguns custos (transporte) foram pequenos e outros (hospedagem) sequer tenham acontecido.

O ex-prefeito, por sinal, responde a ações de improbidade por outras irregularidades, com subsequente condenação apoiada até em interceptações telefônicas comprometedoras. Isso é outro detalhe.

Os réus MICHAEL ALEX e FREDERICO DIAS FALCI protestaram pelo direito ao silêncio. Após a leitura dos autos, convenço-me não se tratar de silêncio de inocentes. As provas, e a falta delas, falam por si.

Tenho por violado o art. 1º, inciso I, segunda parte (...ou desviá-los em proveito alheio), do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29, este do CP:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, **ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**” (grifos nossos)*

Passo a aplicar a pena, nos termos do art. 59 do CP.

1.a. LUIZ DENIS ALVES TEMPONI.

1ª fase. A reprovação social quanto ao fato e autoria atrai pena superior ao mínimo. Chegou a violar a Lei nº 4.320/1964 que proíbe pagamento (arts. 62 e 63) antecipado de bens e serviços. O dolo de desviar a verba em favor de terceiro sobressai da análise de todo o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2009 (f. 150). Na trama, o ex-prefeito envolveu servidores públicos para dar credibilidade ao procedimento administrativo e reduziu a finalidade de divulgar o turismo e fomentar a economia local pelo carnaval, permitindo o **desvio** de verba. Os motivos, conduta social, antecedentes e personalidade nada revelam de excepcional. As consequências e circunstâncias já foram avaliadas no vetor culpabilidade. Fixo-lhe a pena-base em cinco (5) anos de reclusão.

2ª fase. Nada a considerar.

3ª fase. Nada a considerar.

A pena definitiva fica estabelecida em cinco (5) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Aplico-lhe a pena acessória de inabilitação, pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967).

Arbitro, solidariamente, o dano mínimo em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) corrigidos a partir do pagamento.

1.b. MICHAEL ALEX MOREIRA.

1ª fase. A culpabilidade revela reprovação social maior quanto ao fato e autoria. Aproveitou seu conhecimento no trabalho lícito para aplicá-lo em ilicitudes, misturando trabalho honesto e crime. É o verdadeiro mentor da fraude e o **dossier** em anexo à denúncia revela tratar-se de conduta habitual, ligada a

políticos e empresários desonestos. Nada mais contundente do que o próprio silêncio, diante das provas coligidas nos autos. O fato danoso desvirtuou a finalidade do convênio que viu reduzido o fomento à economia pelo evento carnavalesco e reduzido o objetivo de levar lazer para a coletividade, em decorrência do desvio de numerário destinado a atrações artísticas. Os motivos, conduta social, antecedentes e personalidade nada revelam de excepcional. As consequências e circunstâncias já foram avaliadas no exame da culpabilidade. Em consequência, aplico-lhe a pena-base de seis (6) anos de reclusão.

2ª fase. Nada a considerar.

3ª fase. Nada a considerar.

Em razão do exposto, a pena definitiva fica estabelecida em seis (6) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Arbitro, solidariamente, o dano mínimo em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) corrigidos a partir do pagamento.

1.c. FREDERICO DIAS FALCI.

1ª fase. Embora haja protestado pelo direito ao silêncio, depreende-se da prova que era “laranja” que acobertava as falcatruas dos demais em coautoria, emprestando o nome nos registros comerciais e contratações. Não quis esclarecer a vantagem recebida nem detalhes do delito, mas a reprovação social dos demais quanto ao fato e autoria também se estende a ele porque viabilizou desvio de verbas públicas, contratou falsamente com a administração pública e colaborou para a frustração de objetivos do Convênio, reduzindo o número de atrações artísticas que fomentariam não só o lazer da coletividade, pelo carnaval, como indiretamente fomentariam a economia local pelo comércio e turismo. Os motivos, conduta social, antecedentes e personalidade nada revelam de excepcional. As consequências e circunstâncias já foram avaliadas no exame do vetor “culpabilidade”. Em consequência, aplico-lhe a pena-base de quatro (4) anos de reclusão.

2ª fase. Nada a considerar.

3ª fase. Nada a considerar.

Em razão do exposto, a pena definitiva fica fixada em quatro (4) anos de reclusão, em regime aberto.

Arbitro, solidariamente, o dano mínimo em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) corrigidos a partir do pagamento.

2. Posto isto, voto por dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL

ALEX MOREIRA e FREDERICO DIAS FALCI por violação ao art. 1º, inciso I (segunda parte), do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do CP, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS ROLLO D OLIVEIRA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000200999v10** e do código CRC **a072e7c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS ROLLO D OLIVEIRA
Data e Hora: 24/10/2025, às 15:23:07

0000188-05.2018.4.01.3813

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo parcialmente de seu voto, exclusivamente no que tange à dosimetria da pena imposta aos réus, por entender que os fundamentos expendidos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal não guardam plena correspondência com os critérios objetivos e subjetivos delineados no art. 59 do Código Penal, e tampouco com a jurisprudência das Cortes Superiores.

O voto condutor fixou as penas-base em 6 (seis) anos para MICHAEL ALEX MOREIRA, 5 (cinco) anos para LUIZ DENIS ALVES TEMPONI e 4 (quatro) anos para FREDERICO DIAS FALCI, com base na valoração negativa da culpabilidade, em especial quanto à suposta liderança do primeiro e à função de ordenador de despesas do segundo.

No entanto, reputo que a análise detida dos autos não permite, com segurança, identificar elementos concretos capazes de justificar a diferença substancial de 2 anos entre os coautores, sobretudo porque: (a) todos participaram ativamente da contratação superfaturada; (b) todos contribuíram para o desvio de finalidade do convênio e o prejuízo à coletividade; (c) não há nos autos comprovação robusta de habitualidade criminosa, antecedentes penais desfavoráveis ou circunstâncias excepcionais.

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente

referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando insitos ao próprio tipo penal” (HC - HABEAS CORPUS - 292910 2014.00.89303-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016) (grifei)

Em atenção ao princípio da proporcionalidade penal e à necessária isonomia entre coautores, proponho que seja uniformizada a pena-base para todos os réus no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual, mantidas ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, deverá ser fixada como pena definitiva.

Haja vista que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus é de 04 (quatro) anos, que os condenados não são reincidentes e que as circunstâncias judiciais em sua maioria lhes são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal: a) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em espécie, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, podendo ser parcelado; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante 04 (quatro) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe os arts. 46 e 55 do Código Penal. Fica a cargo do Juízo da execução escolher a entidade que será beneficiada com a prestação pecuniária e com a prestação de serviços.

Com base no disposto no art. 33, § 1º, “c” e § 2º, “c”, do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, na hipótese de os condenados recusarem a substituição da pena.

Ficam mantidos os demais termos do voto relator, especialmente quanto à condenação pelo tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e à fixação do valor de reparação mínima do dano em R\$ 45.000,00, corrigidos monetariamente a partir do pagamento.

Ante o exposto, voto por **divergir parcialmente** do eminente Relator, apenas para redimensionar as penas dos réus LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL ALEX MOREIRA e FREDERICO DIAS FALCI, fixando-as, de forma isonômica, em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mantidas as demais disposições do voto condutor.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Data e Hora: 21/10/2025, às 19:41:14

0000188-05.2018.4.01.3813

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 30/09/2025

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-05.2018.4.01.3813/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

PROCURADOR(A): ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA POR MICHAEL ALEX MOREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: LUIZ DENIS ALVES TEMPONI

ADVOGADO(A): EDSON AMANCIO DE SA (OAB MG067684)

ADVOGADO(A): WELBER BUENO DE SOUZA (OAB MG150214)

APELADO: MICHAEL ALEX MOREIRA

ADVOGADO(A): ALLAN DIAS TOLEDO MALTA (OAB MG089177)

APELADO: FREDERICO DIAS FALCI

ADVOGADO(A): EMERSON FERNANDES COUTINHO (OAB MG154589)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia

30/09/2025, na sequência 21, disponibilizada no DE de 18/09/2025.

Certifico que a 1ª Turma - CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL ALEX MOREIRA E FREDERICO DIAS FALCI POR VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO I (SEGUNDA PARTE), DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 C/C ART. 29 DO CP, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

JACQUELINE GUIRALDELI BEDRAN
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 21/10/2025

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-05.2018.4.01.3813/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PROCURADOR(A): DENIS PIGOZZI ALABARSE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: LUIZ DENIS ALVES TEMPONI

ADVOGADO(A): EDSON AMANCIO DE SA (OAB MG067684)

ADVOGADO(A): WELBER BUENO DE SOUZA (OAB MG150214)

APELADO: MICHAEL ALEX MOREIRA

ADVOGADO(A): LAÍS KAMIL NOGUEIRA (OAB MG217814)

ADVOGADO(A): ALLAN DIAS TOLEDO MALTA (OAB MG089177)

APELADO: FREDERICO DIAS FALCI

ADVOGADO(A): EMERSON FERNANDES COUTINHO (OAB MG154589)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia

21/10/2025, na sequência 20, disponibilizada no DE de 09/10/2025.

Certifico que a 1ª Turma - CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO NO SENTIDO DE DIVERGIR PARCIALMENTE DO EMINENTE RELATOR, APENAS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS DOS RÉUS LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL ALEX MOREIRA E FREDERICO DIAS FALCI, FIXANDO-AS, DE FORMA ISONÔMICA, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO VOTO CONDUTOR, A 1ª TURMA - CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR LUIZ DENIS ALVES TEMPONI, MICHAEL ALEX MOREIRA E FREDERICO DIAS FALCI POR VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO I (SEGUNDA PARTE), DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 C/C ART. 29 DO CP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

JACQUELINE GUIRALDELI BEDRAN
Secretária